

RECLAMAÇÃO 73.042 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECLTE.(S) : TEX COURIER S.A
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Tex Courier S.A. contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1, no Processo 0100751-05.2020.5.01.0078, para garantia da autoridade da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 48/DF, na ADPF 324/DF, nas ADIs 3.961/DF e 5.625/DF, e para a observância da Súmula Vinculante 10.

A reclamante alega que esta demanda:

[...] tem por objeto decisão da Justiça do Trabalho que reconhece a nulidade de contrato de transporte autônomo de carga, pactuado sob a égide da Lei nº. 11.442/2017.

Ao analisar a demanda, a 78ª Vara do Trabalho dispôs que:

2) DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em audiência, a parte ré arguiu a incompetência desta especializada, alegando que o contrato firmado entre as partes é regido pela Lei 11.442/2007.

Confirmo a decisão proferida em audiência que afastou a preliminar e passo a fazer algumas considerações:

[...]

O decidido na ADC 48/DF não afasta, de plano, a competência desta Especializada para apreciar a presente demanda tão somente em razão da alegação de

enquadramento na hipótese da Lei 11.442/07 pela ré, tampouco afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego caso configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, eis que a lei mencionada traz requisitos a serem observados para que possa ser invocada.

A referida lei estabelece expressamente a necessidade de a empresa ser previamente registrada no Registro Nacional de Transportadores de Cargas, conforme seu art. 2º, abaixo transcrito:

[...]

Consta nos autos tão somente o contrato firmado com o autor de ids.: cc14791 e 70dbaa7 e os documentos relacionados à contratação (id: 329e526 e 0126d55), todavia, a ré não comprovou os demais requisitos mencionados acima.

No próprio julgamento da ADC 48 foi diferenciada a situação do motorista empregado do transportador autônomo de cargas.

Transcrevo:

[...]

Sendo assim, considerando que a ré não demonstrou ter preenchido os requisitos a fim de ser enquadrada nos termos da Lei 11.442/07, não há que se afastar a competência desta Especializada com base no seu art.5º.

Ademais, considerando-se que é incontroverso que o autor exercia função de motoboy urbano, aplica-se lhe a lei 12009/09.

Diante do exposto, não há que se falar em incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, ante o *distinguishing* acima indicado.

A sentença foi mantida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, de modo que também violou os precedentes firmados pela Suprema Corte.

RCL 73042 / RJ

Os atos reclamados merecem ser cassados, para que a ação de nº 0100751- 05.2020.5.01.0078 seja remetida à Justiça Comum.

Como se verifica no trecho do ato reclamado acima, é incontroverso que se discute a aplicação da Lei nº 11.442/2007. Além disso, é incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços e que o transportador sempre recebeu como autônomo:

[...]

Diante desse quadro fático, não há dúvidas de que a relação era comercial e foi firmada com base na Lei nº 11.442/2007, de modo que competia à Justiça Comum julgar a demanda.

Logo, os atos reclamados contrariam expressamente o entendimento desta E. Suprema Corte de que “As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT” (Rcl nº 43544/RS-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Red. acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 3/3/21) (doc. 1, pp. 4-8 – grifos no original).

Aduz, ainda, que:

O ato reclamado dispôs que:

Assim, sendo a prestação de serviços voltada à atividade-fim da empresa, impõe-se prova do trabalho autônomo deverá ser incontestado, sendo de se presumir que o trabalhador, motociclista que entrega as mercadorias para a reclamada, disponibiliza sua mão-de-obra para a consecução dos objetivos da empresa, e não em seu próprio empreendimento.

Ocorre que a terceirização da atividade-fim não constitui

RCL 73042 / RJ

fundamento para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços. Isso porque, ao julgar a ADPF nº 324, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é lícita a terceirização da atividade-fim:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

A decisão reclamada julga a relação havia entre as partes pelo prisma do artigo 3º da CLT, todavia, se equivoca, pois inexistia qualquer subordinação, o que havia era tão somente uma equipe que repassava para cada transportador autônomo a melhor rota a ser realizada para as entregas, a fim de possibilitar a melhor entrega do produto ao consumidor final e orientar o transportador pela melhor rota, evitando gasto desnecessário de combustível e tempo de serviço.

O interesse de que isso ocorresse era comum do próprio transportador e da empresa, afinal, a atividade de ambos depende da entrega célere ao consumidor final.

Isto não é, data vênua, suficiente para que se reconheça vínculo de emprego (doc. 1, pp. 12-13).

Afirma, por fim, que:

[...] a decisão do E. Tribunal Regional da 1ª Região, ao afastar a aplicação da Lei nº 11.442/07, por meio de órgão fracionário, e reconhecer o vínculo empregatício entre o transportador autônomo e a ora reclamante, também desrespeita o entendimento da súmula vinculante 10 [...] (doc. 1, p. 14).

Requer a suspensão cautelar dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito:

[...] A procedência da presente reclamação, com a consequente cassação dos atos reclamados, proferidos pela 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na Ação Trabalhista nº 0100751-05.2020.5.01.0078, que violaram as decisões proferidas pelo STF, na ADC 48, ADPF 324, ADIs 3.961 e 5.625, bem como à Súmula Vinculante nº 10, para que o processo seja encaminhado à Justiça Comum ou, sucessivamente, seja julgado improcedente o pedido de vínculo de emprego em razão da validade do contrato de Transporte Autônomo de Carga (Lei nº. 11.442/2007) (doc. 1, p. 15).

A reclamante apresentou aditamento à inicial, em que juntou documentos (doc. 19 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Observo que a reclamação está apta a ser julgada. Por esse motivo, deixo de requisitar informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — RISTF).

A demanda é improcedente, pois a decisão impugnada não afronta precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como será demonstrado.

Em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa na origem, verifico que não há estrita aderência entre o caso concreto e o precedente desta Suprema Corte firmado na ADC 48/DF.

RCL 73042 / RJ

No caso específico da ADC 48/DF, o Supremo Tribunal Federal fixou precedente no sentido de que a Justiça comum é competente para analisar demandas que envolvam a prestação de serviços pelo **transportador autônomo rodoviário de cargas**, conhecido como TAC, ainda quando houver alegação de fraude à legislação trabalhista.

Em contraste, no caso ora em apreço, o autor da ação trabalhista na origem alega ter laborado na função de *motoboy*, realizando **entregas rápidas** a serviço de empresa de logística que fornece frete de mercadorias comercializadas por terceiros. Além disso, não há nos autos a informação de que esteja cadastrado como TAC ou ETC, o que poderia atrair a incidência da Lei n. 11.442/2007 e da ADC 48/DF.

A despeito da argumentação da reclamante, percebe-se que o contrato discutido no caso concreto não se confunde com a hipótese prescrita na Lei n. 11.442/2007.

Assim, no ponto, mostra-se inviável o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ante a falta de aderência entre o ato reclamado e a matéria discutida na ADC 48/DF. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões em casos semelhantes ao presente: Rcl 65.398/SP, DJe 1º/3/2024; Rcl 65.105/SP, DJe 16/5/2024, ambas da relatoria do Ministro Nunes Marques; e Rcl 68.317/SP, da minha relatoria, DJe 4/6/2024.

A reclamante sustenta ainda, no mérito, que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 324/DF, e as ADIs 3.961/DF e 5.625/DF, que fixaram as seguintes teses jurídicas, respectivamente:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade,

RCL 73042 / RJ

meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 6/9/2019).

1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista (ADC 48 e ADI 3.961, julgadas em conjunto, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19/5/2020).

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores (ADI 5.625/DF, Redator para o acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 29/3/2022).

Sobre o tema, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentou ser possível a terceirização de qualquer atividade

RCL 73042 / RJ

econômica e reconheceu a licitude de **outras formas** de contratação e prestação de serviços, alternativas à relação de emprego.

No caso concreto, porém, observo que o Tribunal de origem reconheceu o vínculo de emprego com base nos seguintes argumentos:

Considerada a principal característica do trabalho autônomo, o ganho imediato do próprio trabalhador, ou seja, a produção para si mesmo, importante fixar a atividade da empresa e a função desempenhada pelo reclamante, lembrando que, na relação de emprego, sua força de trabalho é empregada em proveito imediato de outrem, o empregador.

Assim, sendo a prestação de serviços voltada à atividade da empresa, presume-se que o trabalhador disponibiliza sua mão-de-obra para a consecução dos objetivos da empresa, e não em seu próprio empreendimento.

Aí a distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado. Para o primeiro, o trabalho é por ele desenvolvido, explorado, e totalmente revertido em seu favor, o trabalhador, nesse caso, é o empreendedor, e a prestação de serviços o seu negócio. Já o segundo é mero participante da atividade empresarial da empresa.

E, no caso, a empresa tem por objeto, na cidade do Rio de Janeiro:

"(i) os serviços de transporte rodoviário de cargas em geral; (ii) a gestão de transporte rodoviário de cargas; (iii) os serviços de armazenagem em geral compreendendo: armazenar, organizar, administrar e executar serviços pertinentes ao estabelecimento de armazéns gerais em prédios próprios, locados ou arrendados para guarda e depósitos de mercadorias; (iv) o transporte e armazém de artigos e produtos para saúde, medicamentos, alimentos, produtos cosméticos, de higiene - toucador e perfumaria, saneantes-domissanitários, produtos afins e similares,

entre outros; (v) os serviços de distribuição e entrega de produtos em geral; (vi) o serviços logísticos, compreendendo administração e operação de logística; (vii) agenciamento de carga aérea; (viii) os serviços de manuseio em geral; (ix) **prestação de serviços de courier e entrega rápida, aviamento, agenciamento e remessa de documentos, amostras e pequenas encomendas em caráter de tráfego urgente, local, nacional e internacional**; e (x) as atividades de Operador de Transporte Multimodal - OTM, envolvendo a organização de transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade" (id 77b1144 - Pág. 4).

Conforme os próprios termos da defesa,

"a TEX COURIER é **contratada por empresas varejistas e de comércio para coleta de mercadorias e entregas entre lojas e centros de distribuição**. 29. Assim, a reclamada disponibiliza produtos em sua sede, sendo certo que a entrega desses produtos para as empresas varejistas ou de comércio é realizada por empresas de transportes ou transportadores autônomos, como no caso do reclamante" (id bb6fbde - Pág. 9).

Assim, sendo a prestação de serviços voltada à atividade-fim da empresa, impõe-se prova do trabalho autônomo deverá ser inconteste, **sendo de se presumir que o trabalhador, motociclista que entrega as mercadorias para a reclamada, disponibiliza sua mão-de-obra para a consecução dos objetivos da empresa, e não em seu próprio empreendimento**.

E com todas as vênias ao Juízo de primeiro grau, a reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar que a prestação de serviços se deu de forma autônoma.

Convém ressaltar que, no caso, a subordinação se infere da absoluta impossibilidade de execução do contrato de prestação de serviços sem a interferência da empresa.

Ainda, de acordo com a prova oral, restou demonstrado que toda a atividade do reclamante era controlada por meio de

aplicativo fornecido pela empresa.

[...]

Descartados os excessos dos depoimentos das testemunhas (horário de carregamento mais elástico e chegada do reclamante à empresa às 3h da manhã), é certo que **a própria reclamada admite que o início do carregamento se inicia às 6h e, considerando que a hora de chegada era fundamental para se conseguir carregar o veículo, bem como as informações das testemunhas de que havia a necessidade de se chegar antes das 9h e que o carregamento começava às 6h, presumível o cumprimento de horário informado pelo reclamante, a partir das 7h.**

E tal cumprimento de horário, demonstra mais uma vez a subordinação à reclamada, bem como a habitualidade na prestação de serviços, que de resto restou demonstrada pelo depoimento da testemunha indicada pelo autor, que via o reclamante todo dia ("Via o autor chegando todo dia, mas não o via saindo"), bem como pela testemunha indicada pela ré, que afirmou que havia bonificação pela assiduidade ("Além disso, tem um valor de R\$150,00 quinzenal e se faltar, perde uma porcentagem desse valor, tendo uma falta, perde 20%. Seria uma bonificação por assiduidade na quinzena").

Comprovada também a onerosidade, tendo em vista os comprovantes de pagamento acostados aos autos (ids 00c7056, 5ec7cd3 e 28345e1), bem como as declarações colhidas da prova oral, visto que o depoimento do reclamante ("A remuneração foi acertada como pagamento por entrega apenas e bonificação de R\$150,00 se não houvesse falta na quinzena. Inicialmente recebia R\$2,50 por entrega, depois passou para R\$2,72 em 2016 ou 2017 e finalizou com o valor de R\$3,00 por entrega") é confirmado pela testemunha indicada pela reclamada ("Geralmente as entregas são pagas por produto entregue. Além disso, tem um valor de R\$150,00 quinzenal"), não tendo esta última feito prova de que havia diferença de valor por peso da mercadoria, como dito em seu depoimento pessoal ("A

RCL 73042 / RJ

remuneração foi ajustado por entrega no valor de R\$2,60 mercadorias até 300g, acima disso o valor era de R\$3,00"), o que sequer é alegado em defesa, devendo ser ressaltado que o contrato de prestação de serviços estabelece a entrega pelo preço de R\$ 2,50, independentemente do peso da mercadoria [...] (doc. 14, pp. 11-20 – grifei).

Depreende-se da base empírica do acórdão impugnado que o beneficiário do ato reclamado é uma **pessoa natural** (motociclista) que prestava serviços de entrega rápida a empresa de logística e transporte de mercadorias.

Nesse contexto, verifico que a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre o beneficiário e a ora reclamante, assegurando ter sido comprovado que o trabalhador prestava serviços como entregador e afirmando a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (doc. 6, p. 6).

Com efeito, a decisão reclamada não tratou da licitude da terceirização, “pejotização” ou da realização de trabalho por aplicativos. É de se ressaltar que o aplicativo mencionado servia para o controle da localização das mercadorias e do entregador, não dos clientes que as receberiam, distinguindo-se portanto da figura do motorista / entregador de aplicativo. No caso, o aplicativo era uma ferramenta exclusiva da empresa contratante, para controle do reclamante.

Na verdade, como afirmado anteriormente, a Justiça do Trabalho, com base na prova coligida, reconheceu o vínculo de emprego entre um motociclista (pessoa natural) e a reclamante (empresa de logística).

Portanto, não há aderência estrita entre os referidos precedentes, que consagram a liberdade de organização de atividades produtivas, e a

RCL 73042 / RJ

decisão reclamada. Além disso, também se mostra incabível o reexame fático-probatório nesta reclamação.

Nesse ponto, é necessário destacar que a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal exige, para o cabimento da reclamação, em regra, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorre no caso.

No mesmo sentido, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. *In casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADPF 324, na medida em que a argumentação do ato reclamado não guarda estrita pertinência com o paradigma. Precedentes. 3. Não se evidencia ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte, diante da inexistência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma legal invocada. 4. Descabimento, nessa hipótese, da reclamação como sucedâneo recursal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 38.504 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF, NA ADC 48/DF, NA ADI 5.625/DF E NO RE 958.252

RCL 73042 / RJ

RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e a beneficiária do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT. II - Em casos semelhantes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorreu no caso. III - Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional. IV - A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional. V - Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 62.419 AgR/RJ, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324/DF, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48/DF, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.625/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. MOTOBOY CONTRATADO DIRETAMENTE POR EMPRESA. VULNERABILIDADE. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

RCL 73042 / RJ

UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a agravante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. II – Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal tem levado em consideração, também, a existência, ou não, de condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida. III – No caso concreto, é evidente a situação de vulnerabilidade do trabalhador, pessoa natural, que exercia a função de *motoboy*, recebendo o pagamento semanalmente da agravante. IV – Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional. V – A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional. VI – Agravo regimental desprovido (Rcl 69.314 AgR/DF, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19/9/2024).

Destaco que, em casos como este, o Supremo Tribunal Federal tem levado em consideração, também, a existência, ou não, de condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida.

Noto que, no caso concreto, é evidente a situação de vulnerabilidade do trabalhador que exercia a função de *motoboy*, cuja remuneração arbitrada foi de R\$ 3,00 por entrega realizada (doc. 6, p. 5).

Não se trata de atividade intelectual, que possa atrair, por exemplo, o entendimento consagrado no paradigma fixado por esta Suprema Corte no julgamento da ADC 66/DF.

Ressalto que, para chegar a conclusão diversa à do ato reclamado, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que não é consentâneo com o procedimento abreviado, característico desta via processual:

Agravo regimental em reclamação. Alegação de violação do entendimento firmado na ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (Rcl 50.238 AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NO RE 855.178-ED/SE (TEMA 793 DA REPERCUSÃO GERAL). INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA ESTÉTICA DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No caso em análise, busca-se o fornecimento do custeio referente ao procedimento cirúrgico. Todavia, a referida cirurgia somente é disponibilizada no SUS em casos não estéticos, fato este não comprovado pelo reclamante. II - Para discordar das razões adotadas pelas

RCL 73042 / RJ

instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida em reclamação constitucional. III - Agravo regimental desprovido (Rcl 54.679 AgR/AL, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/9/2023).

Posto isso, julgo improcedente a presente reclamação (art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator